



Número: **0081383-55.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 5.732.361,33**

Assuntos: **Concurso de Credores, Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HOSPITAL JORGE DE MEDEIROS LTDA (REQUERENTE)	
	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A))
NÃO HÁ RÉU (RÉU)	

Outros participantes	
COLETIVIDADE DE CREDITORES (CREDOR(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
258075728	14/10/2026 12:24	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0081383-55.2026.8.17.2001**

REQUERENTE: HOSPITAL JORGE DE MEDEIROS LTDA

RÉU: NÃO HÁ RÉU

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por HOSPITAL JORGE DE MEDEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 10.781.490/0001-64, com sede na Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 2.829, Encruzilhada/Rosarinho, Recife/PE, distribuído em 01/09/2026, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 5.732.361,33.

A Requerente é sociedade que explora, há mais de 60 (sessenta) anos, unidade hospitalar dedicada exclusivamente ao atendimento pediátrico de urgência, com UTI neonatal e pediátrica, centro cirúrgico e ambulatorios de diversas especialidades, mantendo credenciamento junto a mais de 20 (vinte) operadoras de planos de saúde e cerca de 104 (cento e quatro) empregados diretos.

Relata, em síntese, crise econômico-financeira de natureza predominantemente financeira e de liquidez, decorrente da conjugação de fatores externos (retração da demanda no período pandêmico, verticalização do setor de saúde suplementar, descompasso entre custos assistenciais e reajustes praticados pelas operadoras) e de fatores internos e societários (endividamento bancário, passivo tributário federal expressivo e ação de dissolução parcial de sociedade em curso), postulando, em síntese: (i) tutela de urgência para obstar o vencimento antecipado de obrigações bancárias e atos de constrição sobre seu patrimônio, com reconhecimento da essencialidade



temporária do imóvel em que funciona o Hospital; (ii) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com dispensa de constatação prévia (art. 51-A) e nomeação de Administrador Judicial; e (iii) as demais medidas decorrentes do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Indeferido o pedido de gratuidade, o autor, intimado anuiu ao deferimento do parcelamento das custas, anexando o recolhimento da primeira parcela.

O autor, por seu patrono, em atenção a despacho deste juízo, apresenta alguns balancetes contábeis.

Os autos conclusos, decido.

O pedido é de Recuperação Judicial formulado pelo HOSPITAL JORGE DE MEDEIROS LTDA. Foi deferido o parcelamento das custas processuais, tendo a Requerente comprovado o pagamento da primeira parcela, conforme ID 257521852.

De início, faço o registro de que os pedidos formulados serão analisados seguidamente, de modo a melhor compreensão.

A Tutela de Urgência na Recuperação Judicial e o Cumprimento dos Requisitos

A Lei nº 14.112/2020 positivou formalmente, no **artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005**, a possibilidade de o magistrado antecipar no todo ou em fração os efeitos inerentes ao processamento da recuperação, mediante o preenchimento dos pressupostos do artigo 300 do Estatuto Processual Civil.

Da probabilidade do direito exsurge nítida da documentação colacionada. A demandante comprovou ostentar natureza de sociedade empresária limitada devidamente constituída e com exercício mercantil ativo e regular há muito superior ao biênio legal exigido pelo caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Inexiste qualquer notícia de falência anterior não extinta, de obtenção de recuperação judicial no quinquênio antecedente ou de condenação penal de seus administradores e controladores por delitos falimentares, atendendo-se aos incisos I, II, III e IV do indigitado artigo 48, como registrado na peça vestibular.

O instituto da recuperação judicial não se confunde com mero escudo contra cobranças hígdas, consubstanciando instrumento de política pública econômica destinado a



salvaguardar a fonte produtora, o trabalho humano e a circulação de riquezas, conforme expressa dicção normativa do artigo 47 da Lei de Regência.

No caso vertente, a preservação da sociedade empresária assume feição de relevo exponencial, porquanto se trata de tradicional nosocômio infantil em funcionamento ininterrupto há mais de sessenta anos, voltado com exclusividade ao público pediátrico e neonatal.

A manutenção de suas atividades operacionais ultrapassa a esfera puramente privada dos sócios e credores, tocando o interesse público primário da coletividade na prestação contínua de serviços de saúde pediátrica e tratamento intensivo a crianças e adolescentes, em perfeita conformidade com a prioridade absoluta ditada pelo ordenamento jurídico e pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O autor e devedor, acostou os demonstrativos financeiros, exigência parcialmente dos **artigos 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, compreendendo os balanços de 2024 (ID 253121899; ID 253121924) e 2025 (Id's 253121901 e 253121923), balancetes analíticos de junho de 2026 (Id's 257340731 e 257343632), as demonstrações de resultado do primeiro e segundo trimestres de 2026 (ID's 257343645 e 257343646), além do fluxo de caixa e sua respectiva projeção para os doze meses futuros.

Evidente que, da análise dos autos, verifico que ainda restam pendentes de apresentação parte dos documentos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, fazendo-se necessária a emenda à inicial para juntada, pela Autora, dos seguintes documentos, para os quais fixo o prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 48, inciso I - Apresentar certidão que comprove não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Art. 48, inciso II – Apresentar certidão que comprove não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Art. 48, inciso III – Apresentar certidão que comprove não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Art. 48, inciso IV – Apresentar certidões criminais que comprovem não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por



qualquer dos crimes previstos nesta Lei, uma vez que apenas foi apresentada a Certidão Negativa Criminal em nome de Cintia Maria da Silva Lima;

Art. 51, inciso II, “d” - Apresentar o relatório gerencial de fluxo de caixa dos exercícios de 2023 a 2026 e sua projeção, devidamente assinados pelo contador.
Apresentou os documentos sem assinatura;

Art. 51, inciso III - Apresentar lista de credores completa com endereço físico e eletrônico, valor atualizado, origem e regime de vencimentos;

Art. 51, inciso VI – Apresentar a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, uma vez que não foram apresentadas as relações de bens particulares dos seguintes sócios;

Art. 51, inciso VIII – Apresentar as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, uma vez que a Requerente não juntou a certidão de protestos referente ao 4º Tabelionato de Recife.

Art. 51, inciso IX – Apresentar a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Art. 51, inciso XI – Apresentar relação analítica e atualizada de todos os bens e direitos integrantes do ativo não circulante. Apresentou demonstrativo analítico de bens de 12/2025.

Do perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo mostram-se igualmente inquestionáveis. A autora noticia o vencimento de passivo operacional premente superior a R\$ 1.250.000,00 (ID 253111794) e, primordialmente, a iminência de **vencimento antecipado** do passivo bancário consolidado no Contrato nº 498.103.375 junto ao Banco do Brasil S.A., em virtude do ajuizamento da presente demanda.

Portanto, e nada obstante as pendências às quais me refiro acima, entendo que elas não impedem a análise da capacidade para o pedido, tratando-se de documentos que podem ser apresentados posteriormente.

A não apresentação dos documentos elencados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, como determinado, o deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser revogado.



Posto isso, acolho o pedido da empresa autora, defiro o processamento da Recuperação Judicial do HOSPITAL JORGE DE MEDEIROS LTDA.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeio, para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei

11.101/2005, a Administradora Judicial: Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., pessoa jurídica especializada, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Rua Senador José Henrique, nº 231, sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife - PE, CEP 50.070-460, endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, a ser representada perante este Juízo pelo Dr. Armando Lemos Wallach, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários.

Determino:

- a) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7ºB, do art. 6º da Lei 11.101/2005;
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 da Lei 11.101/2005;
- c) Apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- d) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- e) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos



termos do art. 55 desta Lei;

f) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, na forma que será indicada pela Administradora Judicial no termo de compromisso. Divergências ou habilitações apresentadas nos autos não serão conhecidas;

g) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), apresentará edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

h) Dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a devedora deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência. Deverá, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

i) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).

Outros pedidos. Quanto aos demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência, estes, nos termos do artigo 300, do CPC, igualmente reclamam a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Passo à análise individualizada desses pedidos.

a) Do pedido de suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o Hospital, inclusive execuções fiscais

A Requerente pleiteia pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações e execuções em curso contra o Hospital, inclusive execuções fiscais, na forma do art. 6º, §§ 4º e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere aos atos de constrição sobre o patrimônio do Hospital. Sustenta que a situação de crise de liquidez imediata e o risco concreto de bloqueios judiciais e de constrição



patrimonial, em razão das execuções fiscais e inscrições em dívida ativa recentes, justificam a concessão da tutela.

Ressalto que o deferimento do processamento da recuperação judicial já implicará na suspensão das execuções e dos atos constitutivos em face da devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, no que tange às execuções fiscais, destaco que, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, estas não se suspendem em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial. Ressalva-se, contudo, a competência deste Juízo recuperacional para determinar, mediante cooperação jurisdicional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

b) Do pedido de desbloqueio de valores em contas bancárias

A Requerente pleiteia o desbloqueio de valores em contas bancárias, alegando que são estritamente necessários ao pagamento da folha de empregados, dos honorários médicos e dos insumos, medicamentos e materiais indispensáveis à continuidade da assistência hospitalar.

Verifico que foram juntados comunicados de bloqueios judiciais determinados pelo Juízo da 33ª Vara Federal, que totalizam R\$ 211.074,99.

Contudo, como já destacado, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de modo que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da recuperação judicial. O dispositivo prevê apenas a possibilidade de o Juízo recuperacional determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que valores em dinheiro não se enquadram no conceito de bens de capital, não cabendo, portanto, ao Juízo recuperacional analisar a possibilidade de substituição do bloqueio realizado.

Inclusive, conforme jurisprudência colacionada a seguir, o STJ analisou um caso específico envolvendo constrição de valores em sede de execução fiscal, entendendo que a competência para determinar e manter a constrição sobre numerário é do juízo da execução fiscal:



DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL . ATOS CONSTRITIVOS EM NUMERÁRIO E CONCEITO DE BENS DE CAPITAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA A MANUTENÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME. Agravo interno interposto contra decisão monocrática em conflito de competência que declarou competente o Juízo da execução fiscal para deliberar sobre penhora em dinheiro, reconhecendo a atuação cooperativa do juízo da recuperação apenas quando a constrição recair sobre bens de capital essenciais. 2. A controvérsia diz respeito a conflito de competência instaurado para definir qual juízo deve deliberar sobre atos constritivos em execução fiscal que incidem sobre numerário de empresa em recuperação judicial . 3. O Juízo da recuperação determinou o desbloqueio dos valores constritos e condicionou atos futuros ao seu crivo, ao passo que o Juízo da execução fiscal manteve a penhora por entender que dinheiro não configura bem de capital. 4. A Corte de origem não é objeto do incidente .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da recuperação judicial tem competência para deliberar sobre a substituição de garantia quando a constrição recai sobre valores em dinheiro bloqueados em execução fiscal, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei n . 11.101/2005; e (ii) saber se a alegada essencialidade do numerário, invocada para preservar o plano de soerguimento, autoriza o levantamento da penhora ou a transferência da competência ao juízo recuperacional.III. RAZÕES DE DECIDIR. Valores em dinheiro não constituem bens de capital para fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, de modo que a substituição de atos constritivos pelo juízo da recuperação somente se legitima quando a medida recair sobre bens de capital essenciais .7. A competência para determinar e manter a constrição sobre numerário é do juízo da execução fiscal; ao juízo da recuperação cabe o controle cooperativo apenas na hipótese de bens de capital, preservando-se a continuidade das atividades sem usurpar a jurisdição executiva.IV. DISPOSITIVO E TESE. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Valores em dinheiro não se enquadram no conceito de bens de capital do art. 6º, § 7º-B, da Lei n . 11.101/2005, razão pela qual não inauguram a competência do juízo da recuperação para substituir atos constritivos. 2. A manutenção da penhora em numerário compete ao juízo da execução fiscal, cabendo ao juízo recuperacional o controle cooperativo apenas quando a constrição recair sobre bens de capital essenciais" .Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B, e 47; CF, art . 105, I, d; CPC, art. 69.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n.



2 .152.426/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021; STJ, CC n . 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024.

(STJ - AgInt no CC: 217923 RS 2025/0457238-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2026, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 17/08/2026).

Dessa forma, INDEFIRO o pleito.

c) Do pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel e dos equipamentos médico-hospitalares

A Requerente pleiteia o reconhecimento da essencialidade do imóvel em que funciona o hospital e dos equipamentos médico-hospitalares nele instalados, especialmente aqueles utilizados na UTI pediátrica e neonatal, os sistemas de gases medicinais e os geradores de energia.

Entretanto, observo que não foi comprovada a existência de risco iminente de constrição ou retirada dos bens, tampouco demonstrada a efetiva retirada de algum ativo.

Ademais, como pontuei acima, se bens móveis e o imóvel da recuperanda estiverem prestes a ser levado a leilão, salvo as execuções fiscais, com o simples deferimento do pedido de recuperação, implica em suspender o andamento das ações e de execuções, podendo este juízo, havendo manifestação, no curso do processo decidir quanto a essencialidade do imóvel.

Assim, ausente comprovação de que os bens estejam submetidos a execução, com perigo iminente de constrição ou alienação, o pedido mostra-se genérico e não justifica a intervenção jurisdicional preventiva. Dessa forma, INDEFIRO o pedido.

d) Do pedido de vedação da rescisão de contratos essenciais à atividade hospitalar

A Requerente pleiteia que seja vedada a rescisão de contratos essenciais à atividade hospitalar, incluindo o fornecimento de energia elétrica, água, gases medicinais, medicamentos, sistemas de gestão hospitalar e demais insumos críticos, fundada exclusivamente na existência de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.



Com efeito, verifico que a Copergás foi relacionada na Classe III – Quirografária, pelo valor de R\$ 1.723,34; a CELPE, na mesma classe, pelo valor de R\$ 195.975,00; e a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, pelo valor de R\$ 374,14, conforme relação de credores de ID 253121919.

Sobre o tema, a jurisprudência reconhece a importância da continuidade do fornecimento de serviços essenciais à preservação da atividade empresarial, especialmente quando a interrupção puder comprometer a recuperação da empresa e prejudicar os credores:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Proibição de interrupção de fornecimento de gás por débito anterior ao pedido – Liminar deferida mantida - Ilegalidade não reconhecida – Continuidade da prestação de um serviço essencial ao desenvolvimento das atividades industriais das empresas requerentes, que atuam no ramo de cerâmica, não havendo qualquer indício de que elas possam se valer de meios alternativos para funcionamento das atividades - Eventual corte no fornecimento dos serviços essenciais que prejudica a futura recuperação das empresas e, principalmente, os credores, entre eles, a própria agravante – Procedimento antecipatório previsto no art. 20-B, IV e § 1º, da Lei nº 11.101/05 - Constatação prévia que verificou a ausência de indícios da utilização fraudulenta do instituto e a identificação de elementos suficientes a comprovarem as hipóteses legais, além do cumprimento das exigências do art. 48 da referida lei e em parte os requisitos do art. 51, a serem apresentados quando da propositura da recuperação judicial/extrajudicial – Exigência de garantia – Inadmissibilidade - Orientação contida em deliberação normativa que não pode ser invocada durante o período de exceção na recuperação judicial, antecipado na ação de origem - Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20756998920258260000 Campinas, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/06/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/06/2025).

Considerando a essencialidade dos serviços de fornecimento de gás, energia elétrica e água para a continuidade das atividades hospitalares, DEFIRO o pedido para impedir a interrupção desses serviços exclusivamente em razão do inadimplemento de débitos sujeitos à recuperação judicial.



Ressalvo, contudo, que a medida se restringe aos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, não ficando a Requerente dispensada do pagamento das faturas posteriores, sob pena de interrupção dos serviços.

e) Do pedido de avaliação e eventual contratação de financiamento DIP

A Requerente pleiteia a avaliação e eventual contratação de financiamento DIP, nos termos dos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005, mediante oferecimento de garantias sobre ativos desimpedidos da sociedade, tais como fração de recebíveis futuros de operadoras de planos de saúde parceiras, equipamentos de escritório, hotelaria ou tecnologia da informação, ou outros bens móveis não vinculados diretamente ao suporte à vida ou ao atendimento de UTI pediátrica e neonatal, como mecanismo de reforço de caixa durante o processamento da recuperação judicial.

Todavia, a Requerente não individualiza o valor pretendido, o financiador, as condições financeiras, as garantias concretas ou o cronograma da operação.

Assim, destaco que, embora a Lei nº 11.101/2005 faculte à empresa a obtenção de financiamento DIP, faz-se necessário que o pedido seja apresentado de forma mais detalhada, com a especificação das condições do empréstimo, dos valores, dos juros e das garantias a serem oferecidas.

Dessa forma, diante da ausência de detalhamento do pedido e da não demonstração de perigo iminente, INDEFIRO, neste momento, o pleito.

f) Do pedido de suspensão da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado

A Requerente sustenta a existência de risco de vencimento antecipado das obrigações bancárias em razão do ajuizamento da recuperação judicial, requerendo a suspensão da eficácia de eventuais cláusulas contratuais nesse sentido.

Entretanto, o pedido é genérico, uma vez que a Requerente não apresentou contratos que contenham cláusulas de vencimento antecipado em razão do ajuizamento da recuperação judicial, tampouco demonstrou a urgência da medida neste momento.

Assim, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a tutela pretendida, indefiro o pedido.



Posto isso, defiro parcialmente as tutelas de urgência, exclusivamente para vedar a interrupção do fornecimento de gás, energia elétrica e água em razão do inadimplemento de débitos anteriores sujeitos à recuperação judicial, ressalvada a obrigação de pagamento das faturas posteriores. Indefiro os demais pedidos, nos termos da fundamentação acima.

Recife, 13 de outubro de 2026.

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito